**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196621 - MA (2024/0128025-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | FRANCIVALDO RODRIGUES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA - MA007630 |
| | | MARCOS VINÍCIUS BOAES MACÊDO - MA025567 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ADULTERAÇÃO DESINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE RÉUS E DE VÍTIMAS. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva por roubo circunstanciado, associação criminosa armada e adulteração de sinal identificador de veículo. Defesa alega excesso de prazo e ausência de fundamentação para a prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) excesso de prazo na prisão preventiva; (ii) ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida devido à complexidade do caso, com pluralidade de réus e vítimas, sem desídia processual.

4. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, baseada no modus operandi e na periculosidade dos agentes, conforme art. 93, IX da CF/1988.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

6. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública, dada a gravidade dos crimes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

**Documento eletrônico VDA44071704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:00**
**Código de Controle do Documento: 123b36f7-3a5b-4197-af09-ac697f3be742**

Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA44071704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:00**
**Código de Controle do Documento: 123b36f7-3a5b-4197-af09-ac697f3be742**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196621 - MA (2024/0128025-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | FRANCIVALDO RODRIGUES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | FÁBIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA - MA007630 |
| | | MARCOS VINÍCIUS BOAES MACÊDO - MA025567 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ADULTERAÇÃO DESINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE RÉUS E DE VÍTIMAS. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva por roubo circunstanciado, associação criminosa armada e adulteração de sinal identificador de veículo. Defesa alega excesso de prazo e ausência de fundamentação para a prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) excesso de prazo na prisão preventiva; (ii) ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida devido à complexidade do caso, com pluralidade de réus e vítimas, sem desídia processual.

4. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, baseada no modus operandi e na periculosidade dos agentes, conforme art. 93, IX da CF/1988.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

6. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública, dada a gravidade dos crimes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

Documento eletrônico VDA43754316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:39
Código de Controle do Documento: 4b92476c-ed17-43cd-b6d5-d4386ef095c4

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 447).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 447-448):

> *Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:*
>
> > *HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. NOVO TÍTULO. TESE SUPERADA. INDEVIDA MORA PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS, CRIMES E VÍTIMAS. DEMANDA COMPLEXA. REVISÃO NONAGESIMAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO. CUMPRIMENTO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CÁRCERE NECESSÁRIO. TESE REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CÁRCERE REGULAR. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.*
> >
> > *I. Na espécie, constata-se que a eventual mora da prisão temporária resta superada com o advento do novo título – decreto preventivo –, que ora mantém o paciente sob confinamento.*
> >
> > *II. In casu, diante das peculiaridades do caso concreto, tratando-se de demanda complexa, com pluralidade de réus, crimes e vítimas, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, ponderadas à luz do princípio da razoabilidade, não se verifica o alegado excesso de prazo desarrazoado na tramitação do feito.*
> >
> > *III. Contrariamente ao arrazoado pelo impetrante, observa-se que o juízo de base reavaliou recentemente a necessidade do encarceramento antecipado do inculpado, cumprindo o disposto no art. 316, parágrafo único do CPP, mediante decisão motivada, concluindo pela sua manutenção.*

**Documento eletrônico VDA43754316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:39**
**Código de Controle do Documento: 4b92476c-ed17-43cd-b6d5-d4386ef095c4**

*IV. Escorreita a decretação da prisão preventiva do paciente, diante do contexto fático verificado nos autos – indicativo de risco à ordem pública, não havendo falar em ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.*

*V. Verifica-se, na hipótese presente, que a imposição da segregação antecipada apresenta motivação idônea, com arrimo no modus operandi empregado na consumação dos delitos, indicativo da periculosidade dos agentes, restando, pois, observado o regramento contido no art. 93, IX da CF/1988.*

*VI. Eventuais predicados pessoais favoráveis, isoladamente, não são garantidores da liberdade provisória, especialmente no contexto dos autos, em que evidenciada a imprescindibilidade da medida extrema.*

*VII. Ante a existência de regular decisum reconhecendo a necessidade da prisão preventiva do paciente, incabível a sua substituição por cautelares diversas, elencadas no rol do art. 319 do CPP, pois elas não se mostram suficientes e adequadas ao resguardo da paz social, diante das peculiaridades da causa.*

*VIII. Habeas Corpus denegado.*

*Imputa-se ao recorrente a prática dos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoais e emprego de arma de fogo, em continuidade delitiva, associação criminosa armada e adulteração de sinal identificador de veículo (arts.157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c art. 71, parágrafo único; 288, parágrafo único, e 311 do Código Penal).*

*A defesa alega, em síntese: a) excesso de prazo para o término da instrução; e b) ausência de fundamentação a justificar a segregação cautelar, pois não atendidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

*Ao final, requer o provimento do recurso para concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 554-557):*

*Assim, no tocante ao argumento inicial, não constato a ilicitude do encarceramento ora combatido, decorrente da alegada mora excessiva da prisão temporária, restando superado tal argumento com o advento do novo título, que ora mantém o paciente sob confinamento.*

*Ademais, é consabido que a simples extrapolação da soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não caracteriza automaticamente constrangimento ilegal, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.*

*In casu, embora a prisão cautelar do paciente já perdure por mais de 10 (dez) meses, observo que se trata de demanda complexa, que envolve pluralidade de réus (3 indivíduos), de crimes e de vítimas, com necessidade de expedição de cartas precatórias para a prática de atos processuais, não se verificando, por outro lado, desídia na condução do feito ou manobras protelatórias por parte do órgão acusatório.*

**Documento eletrônico VDA43754316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:39**
**Código de Controle do Documento: 4b92476c-ed17-43cd-b6d5-d4386ef095c4**

*Nesse sentido está posto o entendimento do colendo STJ:*

*[...]*

*Sob tal contexto, ante o prisma da razoabilidade, impõe-se a rejeição da tese de mora indevida.*

*Passando à análise da tese subsequente – não observância do comando legal disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP – verifica-se, contrariamente ao arrazoado, que o juízo a quo revisou recentemente a segregação impugnada (em 21.11.2023), ao analisar pedido de revogação da medida, formulado pela defesa do inculpado, no bojo da ação penal originária (cf. ID nº 32071940, págs. 2-4), concluindo pela necessidade de sua manutenção por permanecerem incólumes as circunstâncias que lhe deram ensejo.*

*Compreendo, então, que se encontra satisfeita a sobredita norma processual penal, que determina ao órgão emissor da decisão que reavalie os fundamentos da prisão preventiva, a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão motivada.*

*Ademais, pelo que se extrai do acervo probatório, ao decretar o cárcere preventivo impugnado, o juízo de base entendeu pela necessidade da medida extrema, como forma de garantir a ordem pública, ressaltando a gravidade concreta dos atos em tese perpetrados pelo réu, em unidade de desígnios com os demais denunciados.*

*Para melhor compreensão, transcrevo excerto da aludida decisão (ID nº 32225313, págs. 11/12):*

*[...]*

*Assim, contrariamente ao argumentado pelo impetrante, tenho que se encontram presentes os requisitos do cárcere preventivo, especialmente para garantia da ordem pública.*

*Tal conclusão deve-se especialmente pelo modus operandi empregado pelo paciente, que, em tese, com o auxílio de outros três indivíduos, estaria praticando crimes contra o patrimônio em residências localizadas na zona rural de Alcântara, MA, mediante grave ameaça.*

*Ressalta-se, ademais, que a sobredita decisão de decretação do cárcere preventivo de Francivaldo Rodrigues, bem atende ao disposto no art. 93, IX da CF/1988, apresentando motivação idônea, com base em elementos do caso concreto, indicativos da periculosidade social do custodiado.*

*Acerca da matéria, eis o posicionamento do colendo STJ:*

*[...]*

*Por outro lado, as alegadas condições pessoais do paciente, reputadas pelo impetrante como favoráveis à concessão da ordem, não têm o condão de, isoladamente, afastar a prisão cautelar regularmente imposta, mormente quando evidenciada a presença dos seus requisitos legais.*

*Nesse sentido está posto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como constituição de família, residência fixa e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (RHC 94.638/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 01.10.2019, DJe 08.10.2019).*

**Documento eletrônico VDA43754316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:39**
**Código de Controle do Documento: 4b92476c-ed17-43cd-b6d5-d4386ef095c4**

*Convém ressaltar, ademais, que o impetrante, embora argumente que o paciente possui filhos menores (ID's nos 32071943 e 32071943), não demonstrou, de forma idônea, ser ele o único responsável por eles, de modo a merecer a benesse do art. 318, VI do CPP.*

*Por fim, considerando-se as circunstâncias que envolvem a demanda originária, em que a autoridade impetrada entendeu pela imprescindibilidade da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública, ao decretá-la e mantê-la, a substituição da segregação por medidas cautelares diversas, dentre as elencadas no art. 319 do CPP, se mostra insuficiente e inadequada no caso em apreço.*

*Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas". (HC 603.340/MS, Rel.*

*Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020).*

*Desse modo, não sendo verificada ilegalidade na decretação da prisão preventiva do paciente, a sua manutenção é medida que se impõe, até que cesse a sua necessidade.*

*Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu pela ausência de excesso de prazo, notadamente, devido à complexidade da demanda e inexistência de desídia na condução do feito ou manobras protelatórias por parte do órgão acusatório, além da fundamentação idônea da prisão preventiva, haja vista a gravidade concreta da conduta.*

*No mesmo sentido:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. RISCO DE FUGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
*II - No caso em tela, tenho que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade do Agravante, haja vista que ele supostamente teria participado da empreitada criminosa na qual houve o emprego de grave ameaça para subtrair aparelhos celulares de estabelecimento comercial, não se olvidando o risco de fuga, o qual, também, reclama a manutenção do encarceramento provisório para assegurar a aplicação da lei penal.*

**Documento eletrônico VDA43754316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:39**
**Código de Controle do Documento: 4b92476c-ed17-43cd-b6d5-d4386ef095c4**

*Precedente.*
*III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.*
*Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
*IV - No que concerne ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.*
*V - Na hipótese, levando em consideração a prisão cautelar decretada, em 21/3/2022, não se verifica a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado; haja vista as particularidades da causa, mormente a gravidade da conduta imputada à pluralidade de pessoas, 2 (dois) réus, sendo que a prisão preventiva tem sido constantemente reavaliada; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.*
*VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*
*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no RHC n. 183.146/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 26/09/2023, DJe de 02/10/2023).*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.*
*1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
*2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a manteve delineou o modus operandi, destacando que o paciente "participou de crime cometido em concurso, mediante grave ameaça à pessoa e com restrição de liberdade, envolveu 'res furtiva' ou prejuízos de 'valores expressivos' ou de grande monta' (R$ 502.000, 00 - págs. 14/15) e a conduta do agente foi de extrema gravidade".*
*Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*
*3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente).*
*4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*
*5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não*

**Documento eletrônico VDA43754316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:39**
**Código de Controle do Documento: 4b92476c-ed17-43cd-b6d5-d4386ef095c4**

*se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.*

*6. No presente caso, o paciente foi preso em flagrante em 15/7/2021, sendo essa custódia convertida em prisão preventiva. A denúncia foi oferecida em 23/8/2021 e recebida em 27/8/2021. O paciente apresentou defesa prévia em 15/9/2021, e em 21/9/2021 foi ratificado o recebimento da denúncia. De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, "o Juiz manteve a prisão preventiva do paciente, ressaltando que se aguarda a normalização da pauta para a designação de audiência de instrução, debates e julgamento, tendo os processos com datas de prisões mais antigas prioridade".*

*7. Desse modo, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.*

*8. Ordem denegada.*

*(HC n. 719.290/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 19/04/2022, DJe de 26/04/2022).*

*Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).*

*Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.*

*Publique-se. Intimem-se.*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE AUTORIA. RÉU COM OUTRA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Não se acolhe a pretensão defensiva de nulidade decorrente da inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal quando a possível autoria do acusado está baseada também em outros elementos indiciários de autoria, como a posse do bem subtraído da vítima no momento do flagrante.*

*2. Existência de outra ação penal em curso contra o acusado é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva no processo atual em que se apura novo delito.*

*3. Inviável acolhimento da tese de excesso de prazo quando verificada a regularidade do trâmite processual, instaurado há menos de quatro meses.*

**Documento eletrônico VDA43754316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:39**
**Código de Controle do Documento: 4b92476c-ed17-43cd-b6d5-d4386ef095c4**

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 885.392/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedente.*

*2. Nesse contexto, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri.*

*Ressalta-se que o processo conta com pluralidade de réus e já se encontra em fase de alegações finais.*

*3. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

*4. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso e no temor demonstrado pela vítima.*

*Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante teria participado do homicídio, em tese, motivado por dívidas de entorpecente e cometido mediante uma emboscada, durante o dia, em bairro residencial. Consta, ainda, que o acusado possui condenação pelos delitos de roubo e corrupção de menor, o que também justifica a segregação cautelar, como forma de evitar a reiteração delitiva.*

*Além disso, há notícia de ameaças proferidas pelos acusados e temor demonstrado pela ofendida.*

*5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.*

*6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7.*

**Documento eletrônico VDA43754316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:39**
**Código de Controle do Documento: 4b92476c-ed17-43cd-b6d5-d4386ef095c4**

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 878.477/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA43754316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:39**
**Código de Controle do Documento: 4b92476c-ed17-43cd-b6d5-d4386ef095c4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 196.621 / MA**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0128025-0

Número de Origem:
08002219320238100064 08002960220238100075 08003579020238100064 08279413320238100000 182023 80022193202381000 64 80029602202381000 75 80035790202381000 64 82794133202381000 00

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FRANCIVALDO RODRIGUES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : FÁBIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA - MA007630 |
| | MARCOS VINÍCIUS BOAES MACÊDO - MA025567 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FRANCIVALDO RODRIGUES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : FÁBIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA - MA007630 |
| | MARCOS VINÍCIUS BOAES MACÊDO - MA025567 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO |

**TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

**Documento eletrônico VDA44013433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:35:30**
**Código de Controle do Documento: d1d1d7ce-fdb0-42e3-824f-17acb2d276a8**

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA44013433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:35:30**
**Código de Controle do Documento: d1d1d7ce-fdb0-42e3-824f-17acb2d276a8**